

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2012, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências*.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2012, vem ao exame desta Comissão, em virtude da aprovação do Requerimento nº 421, de 2013, de autoria do Senador Wellington Dias, que solicitou oitiva prévia da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, além da constante do despacho inicial. A matéria foi também distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, neste caso em caráter terminativo.

A proposição busca regulamentar a profissão de Físico, além de dar outras providências acerca da matéria.

Seu art. 1º dispõe sobre quem poderá exercer a profissão de físico, assegurando-a aos diplomados em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos, assim como aos diplomados no exterior, desde que validado o diploma. Também se permite o exercício aos formados em outro curso que tenham obtido o grau de mestre em física até a promulgação da nova Lei e, finalmente, aos doutores em física, neste caso com o diploma obtido a qualquer tempo.

Ademais, serão admitidos como físicos aqueles que, à data da publicação da nova lei, embora não diplomados, venham exercendo

efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao físico na forma e condições dispostas em regulamento.

Por seu turno, o art. 2º define as atribuições dessa categoria profissional, "sem prejuízo de outras profissões que se habilitem para tanto", realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ele relacionados; aplicar princípios, conceitos e métodos da Física a atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira. Outras atribuições são definidas nos demais dispositivos do art. 2º.

Já o art. 3º determina que o exercício da profissão em voga dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura; e o art. 4º estabelece um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Na justificação, destaca-se o posicionamento do ilustre autor da proposta, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que ressalta a importância da determinação de qualificações técnicas e da imposição de certas restrições à atividade profissional dos físicos, devido à sua importância crucial para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do País.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, encaminhado a este órgão em virtude do Requerimento nº 421, de 2013, supracitado.

Preliminarmente, salientamos que os dispositivos que tratam dos critérios, requisitos e atribuições para o exercício da profissão de Físico estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Também é meritória a proposição por seu conteúdo, pois uma profissão de tamanha densidade técnica, como a de físico, exige maior atenção por parte de nossa legislação, uma lacuna que buscamos agora preencher.

Corroborando tal visão, mister se faz ressaltar as palavras do respeitado constitucionalista José Afonso da Silva que, na pág. 258 de seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, afirma: “(...) Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural (...)”.

Ademais, não se verificam incongruências quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de Lei em seu sentido formal (Princípio da Reserva Legal), conforme o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, sob tais pontos de vista, não há vícios a serem sanados.

Entretanto, exigem nossa atenção os arts. 3º e 4º, segundo os quais o exercício da profissão de físico dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura e que se contará um prazo, de cento e oitenta dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Ora, efetivamente, os supracitados artigos preveem que a regulamentação superveniente irá criar o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de físico. No entanto, a criação de órgão da administração pública é matéria reservada a Lei, além de ser de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme os arts. 48, XI; 61, § 1º, II, e; e 88 da Constituição.

Certo que, pela natureza de suas atividades, como regra, os conselhos fiscalizadores de profissões se constituem como autarquias e não

como órgãos públicos em sentido estrito. Esse fato, entretanto, não soluciona o problema detectado, uma vez que, além do entendimento corrente de que o termo “órgão” constante dos dispositivos constitucionais acima citados tem sentido amplo e não restrito, portanto abarcando as entidades públicas, a Lei Maior, consoante o inciso XIX do seu art. 37, prevê expressamente que a criação de autarquias dar-se-á por meio de lei específica.

Desse modo, diante do exposto, decidimos por apresentar emendas, com o propósito de sanar os vícios apontados.

Esta matéria foi objeto de relatório, não votado, da lavra do Senador Antonio Carlos Rodrigues, no âmbito desta Comissão. Esse trabalho, consistente e bem lançado, é aqui largamente aproveitado.

Cabe assinalar, por fim, que o Projeto, ora avaliado quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, será em seguida objeto de apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais, desta feita em caráter terminativo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, e votamos por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador ANTONIO ANASTASIA, Presidente em exercício

Senador PAULO PAIM, Relator